

FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MADUREIRA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

PROCESSO: 0810853-40.2022.8.19.0202

AÇÃO: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

AUTOR: RICARDO DINIZ BARROS

RÉU: BANCO BS2 S/A

FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA, Perito nomeado por este Juízo para atuar no processo em apreço, vem apresentar suas considerações acerca das impugnações do Laudo Pericial (Id 80520693) apresentadas pelas partes.

IMPUGNAÇÃO DO AUTOR – Id 87604359

1- DO PAGAMENTO EM EXCESSO NAS FATURAS DE ACORDO DO CARTÃO VISA:

Conforme análise da documentação e laudo pericial, o Autor celebrou acordo de pagamento para quitação de dívida no valor de R\$5.155,60 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), a ser cumprido em 10 (dez) parcelas.

É inequívoco que o Réu, após a celebração de tal acordo, deu quitação a apenas parte do débito e que permaneceu cobrando o saldo desconsiderado acrescido de juros e mora.

Conforme resposta ao Quesito 9, rol do Autor, o Autor pagou R\$ 5.408,75 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e setenta e cinco centavos) ao Réu referente ao acordo cartão VISA.

Ou seja, o Autor pagou R\$253,15 (duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) além do valor total de acordo.

Entretanto, a resposta do I. perito ao quesito 12 do rol do Autor não responde se houve pagamento em excesso pelo Autor, mas apenas afirma que houve cobrança em excesso.

Desta forma, requer que o I. perito esclareça e complemente o laudo perante:

- a) O excesso de pagamento realizado pelo Autor, nas faturas de acordo do cartão VISA, tendo em vista as informações trazidas acima;
 - b) O valor pago em excesso referente as aturas de acordo do cartão VISA.
-
-

FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira
CRC-RJ 094667/0-5

Resposta Perito: O Perito confirma que no que diz respeito ao Cartão VISA, o Autor realizou um pagamento de R\$ 5.408,75, superior em R\$ 253,15 do montante definido no acordo pactuado com a instituição financeira no valor de R\$ 5.155,60.

2 – DA COBRANÇA EM EXCESSO NA FATURA DO CARTÃO MASTERCARD:

Por um lado, caso faça a soma dos lançamentos apontados na fatura de abril/2022, tem-se o valor de R\$638,10 (seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Por outro, caso debite a repetição da fatura anterior e todos os encargos agregados pelo Réu da fatura ID 70709747 emitida no valor de R\$1.318,54, tem-se também o valor de R\$638,10 (seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos):

Fatura abril/2022 – ID 70709747	R\$ 1.318,54
Fatura repetida - março/2022	- R\$428,12
IOF	- R\$4,33
Juros de mora	- R\$17,54
Encargos	- R\$195,52
Multa Contratual	- R\$34,93
Valor correto da Fatura abril/2022	R\$638,10

Repete-se: a análise do valor adequado da fatura de abril/2022 pode ser facilmente verificada com a soma dos seus lançamentos.

Desta forma, requer esclarecimentos do I. perito referente ao valor correto de cobrança da fatura abril/2022 do cartão MASTERCARD diante destes questionados e cálculos apontados pelo Autor.

Resposta Perito: O anexo 2 do Laudo Pericial – Id 80522417 demonstra a movimentação financeira mapeada a partir das faturas do cartão de crédito Mastercard do período entre fevereiro de 2022 a abril de 2023. O Perito conclui que o valor cobrado de R\$ 1.510,06 está incorreto e que o valor correto seria de R\$ 931,01. O Perito mantém o

FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira
CRC-RJ 094667/0-5

entendimento acerca das deduções que precisam ser realizadas para se apurar o valor correto da dívida do Autor com a instituição Ré referente ao cartão Mastercard.

Do valor cobrado de R\$ 1.510,06, deve-se deduzir as seguintes parcelas descritas abaixo para alcançar o valor correto de R\$ 931,01.

- o valor pago de R\$ 428,12 que foi registrado na movimentação do Cartão Visa;
- os juros, encargos e multa contratual do mês de março/2022 no valor total de R\$ 59,71, dado que a cobrança incidiu apenas em função da desconsideração do lançamento do valor anterior;
- e a redução dos encargos de abril/2022 para R\$ 97,06, dado que a base de cálculo reduziria após a dedução \$ 428,12

CONCLUSÃO:

Diante dos questionamentos, fatos e números trazidos pelo Autor, em debate com o laudo pericial, requer o esclarecimento do I. perito perante:

- A) O excesso de pagamento realizado pelo Autor nas faturas do acordo do cartão VISA;
- B) O valor pago em excesso referente as faturas de acordo do cartão VISA;
- C) O valor total do consumo do Autor na fatura abril/2022 – ID 70709747;
- D) O valor correto a ser cobrado na fatura abril/2022, descontados a repetição do débito de março/2022, IOF, juros de mora, encargos e multa contratual.

Resposta Perito: De acordo com as respostas anteriores, o Perito já afirmou que houve um excesso de pagamento das faturas do Cartão Visa no valor de R\$ 253,15. No caso do cartão Mastercard o valor correto a ser cobrado do Autor é de R\$ 931,01. O anexo 2 do

FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

Laudo Pericial - Id 80522417 demonstra a movimentação financeira do cartão. Pode-se observar que o valor das “compras” na fatura de abril/2022 foi de R\$ 829,62.

IMPUGNAÇÃO DO RÉU – Id 89172675

BANCO BS2 S.A., já qualificado nos autos da ação em curso perante esse M.M. juízo, promovida por **RICARDO DINIZ BARROS**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que **impugna** parcialmente o laudo pericial apresentando sob ID 80520693.

Isso porque, conforme já exaustivamente explanado em sede de defesa, ao contrário do afirmado pelo l. Perito, a fatura com vencimento em 10/06/2021, acumulou além do valor não pago de R\$ 3.768,80, **os encargos em razão da inadimplência autoral, bem como os gastos realizados pelo autor**, nesses incluem valores das compras parceladas, totalizando o valor de R\$ 4.870,78. Logo, não há que se falar em ausência de baixa no valor.

Resposta Perito: O Perito discorda da impugnação trazida pelo Réu e mantém as considerações do Laudo Pericial e das considerações apresentadas nessa petição no tópico relativo à Impugnação do Autor.

Ficando o perito à disposição deste D. Juízo para prestar outros esclarecimentos, que se façam necessários. Rio de Janeiro, 19 de março de 2024.

Assinado eletronicamente

Felipe Elias Lobo Vieira da Silva
CRC-RJ 094667 / 0-5